



RELATOR : **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**
PROCESSO Nº : 17.396/2026
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI
INTDO. (A/S) : ACHOU DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA (REPRESENTANTE)
OBJ. (S) : REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA ACHOU DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA. EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2026-CML/SRP.

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 16/2026

1) Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa ACHOU Distribuição e Comércio Ltda., em face do Município de Itamarati/AM, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 014/2026 – CML/SRP, Processo Administrativo nº 090/2026, destinado ao registro de preços para eventual aquisição de material didático e de armário, composto por 119 itens e com valor estimado de R\$ 3.171.428,00.

2) Em síntese, a representante suscita irregularidades relacionadas à condução do certame, dentre as quais se destacam: (i) a inversão das fases de habilitação e julgamento sem a correspondente motivação prevista no art. 17, §1º, da Lei nº 14.133/2021; (ii) a exigência antecipada de regularidade fiscal dos licitantes; (iii) contradições internas do edital quanto à sequência procedimental e à identificação das propostas em papel timbrado; (iv) a exclusão, por suposta inexecutabilidade e sem prévia diligência, das propostas apresentadas para os itens 1 e 5; (v) desclassificação de propostas sem motivação individualizada, com alegado impacto econômico potencial de R\$ 156.933,40; e (vi) a existência de 27 propostas apresentadas pela empresa A. P. Martins de Oliveira Ltda. em valores correspondentes exatamente aos respectivos preços de referência subtraídos de R\$ 0,01, embora tais valores unitários não constam dos documentos publicados do certame.

3) Cautelamente, requereu a suspensão do Pregão Eletrônico nº 014/2026-CML/SRP, no estado em que se encontra, com a determinação de que o Município se abstenha de adjudicar, homologar, convocar para assinatura ou assinar a Ata de Registro de Preços, emitir empenhos ou ordens de fornecimento, celebrar contratos e autorizar adesões até o julgamento de mérito. Subsidiariamente, pediu que a suspensão recaia apenas sobre os itens especificamente indicados na petição, que reputa diretamente atingidos pelas irregularidades apontadas.

4) Quanto ao mérito, requereu a procedência da Representação, com a anulação do certame desde o edital e a correção dos vícios em eventual nova licitação. Subsidiariamente, pediu a anulação dos atos de cancelamento, inabilitação e desclassificação supostamente viciados, com o reexame das propostas e a realização de diligências destinadas à aferição de sua executabilidade.





5) A representante juntou documentos em suporte às alegações (fls. 21-531).

6) A representação foi admitida pela Presidência desta Corte de Contas, consoante despacho exarado às fls. 532-534, com respectiva publicação no Diário Oficial desta Corte de Contas.

7) Recebi os autos na data de hoje, 14/10/2026, na condição de Relator das contas da Prefeitura Municipal de Itamarati, biênio 2026/2027.

8) É o relatório do necessário.

9) A medida cautelar constitui providência excepcional, cabível diante da presença concomitante da plausibilidade do direito invocado e do perigo de dano decorrente da demora na atuação desta Corte, conforme disciplina a legislação orgânica e regimental deste Tribunal.

10) Antes de propriamente analisar os autos, importante deixar registrado, desde logo, que o Tribunal de Contas, ao analisar os processos relativos às suas competências constitucionais, não está adstrito às questões suscitadas por quem o provocou, com fundamento no princípio do impulso oficial, conforme pacífica jurisprudência sobre o tema. Nesse sentido, a título de exemplo, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL. REPRESENTAÇÃO. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL. ABRANGÊNCIA.

A atuação do TCU não está adstrita às questões suscitadas por quem o provocou. O Tribunal, com base no princípio do impulso oficial, pode, por iniciativa própria, circunscrito às suas competências, ampliar o escopo de investigação dos fatos trazidos ao seu conhecimento.

Acórdão 1660/2019 Primeira Câmara (Embargos de Declaração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

11) Pois bem. No caso em exame, em análise própria desta fase processual, verifico a presença de elementos suficientes à caracterização do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, conforme exponho a seguir.

12) O item 9.1 do edital estabelece expressamente a inversão das fases do procedimento, determinando que a sessão se inicie pela análise dos documentos de habilitação e que somente após essa etapa se proceda ao julgamento das propostas.

13) O art. 17, §1º, da Lei nº 14.133/2021, contudo, condiciona a antecipação da habilitação à existência de ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes da medida, além de sua previsão expressa no edital. Embora a inversão esteja prevista no instrumento convocatório, não se identifica, dentre os documentos até então disponibilizados, fundamentação prévia e específica destinada a demonstrar os benefícios de sua adoção no caso concreto.

14) Soma-se a isso a previsão editalícia de análise da regularidade fiscal e trabalhista na fase antecipada de habilitação. O art. 63, III, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que os documentos relativos à regularidade fiscal deverão ser





exigidos, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas e apenas do licitante mais bem classificado. O edital, entretanto, determina o encaminhamento concomitante dos documentos de habilitação e prevê expressamente a verificação da regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes.

15) Também merece atenção a exclusão das propostas inicialmente apresentadas nos itens 1 e 5, nos valores de R\$ 10,43 e R\$ 18,35, respectivamente, sob o fundamento de inexecutabilidade, antes da abertura da etapa de lances e sem registro, nos elementos até então disponíveis, de diligência destinada à demonstração de sua viabilidade.

16) A questão ganha maior relevo diante da constatação de que, em outros itens do mesmo certame, foram mantidas na disputa propostas que representavam percentual ainda inferior dos respectivos valores de referência, circunstância que evidencia a necessidade de apuração mais detida acerca da uniformidade e da coerência dos critérios adotados pela Administração na aferição da executabilidade das ofertas.

17) Por fim, também demanda esclarecimento o fato de uma das licitantes ter apresentado, em 27 itens, propostas em valor inferior em R\$ 0,01 (um centavo de real) aos valores de referência da Administração, quando tais preços unitários, segundo os documentos até então juntados, não constavam do edital, do Termo de Referência ou do Estudo Técnico Preliminar disponibilizados a todos os participantes.

18) Tais circunstâncias, consideradas em conjunto, revelam plausibilidade suficiente das impropriedades suscitadas e justificam a preservação do estado atual do procedimento, de modo a resguardar a utilidade da atuação desta Corte e evitar a consolidação de efeitos decorrentes de atos cuja regularidade ainda demanda exame mais aprofundado.

19) O *periculum in mora* igualmente se encontra configurado. Encerrada a fase recursal, o edital prevê a adjudicação e homologação do certame e, posteriormente, a convocação dos adjudicatários para assinatura da Ata de Registro de Preços no prazo de até cinco dias úteis.

20) Desse modo, o prosseguimento do procedimento poderá resultar na constituição de vínculos jurídicos e na emissão de ordens de fornecimento antes da conclusão da análise das irregularidades apontadas, circunstância capaz de dificultar ou tornar mais onerosa eventual atuação corretiva desta Corte.

21) Pelo exposto, considerando tudo mais que dos autos consta, bem como a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, **DEFIRO** o pedido de medida cautelar proposto nestes autos pela representante, a fim de **DETERMINAR** ao Prefeito Municipal de Itamarati/AM, ou a quem lhe faça às vezes, a suspensão imediata, no estado em que se encontra, do Pregão Eletrônico nº 014/2026 – CML/SRP, bem como dos atos dele decorrentes, abstendo-se da prática de novos atos tendentes à adjudicação, homologação, assinatura de Ata de Registro de Preços, celebração de contratos ou emissão de ordens de fornecimento dele decorrentes, até ulterior deliberação desta Corte.





22) **ENCAMINHO** os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes - DIMU para a adoção das seguintes providências:

I. **CIENTIFICAR** o representante e a representada desta decisão;

II. **ENCAMINHAR** os autos à DILCON para que dê início à instrução ordinária, consoante art. 74 e seguintes da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM.

23) Registro que tão logo assinada, esta Decisão será enviada ao setor competente para realizar a publicação do *decisum* em até 24 horas, em observância à segunda parte do art. 5º, caput, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

Manaus, 14 de outubro de 2026.

LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES
Conselheiro-Substituto

